



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 74/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10 / 05 / 24  
Horas 11 : 59  
Por: Djalma B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 460/2024, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/2024

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

§ 3º No decorrer do ano, poderá ser incluído o evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da SEAGRI, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 2016.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 3.959, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A SEAGRI poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 1º A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 2º A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da SEAGRI e o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverão ser totalmente gratuitos, em todos os dias do evento, até as 18h.

I - o ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuária poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo poder público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite, a partir das 18h, e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show.” (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 3.959, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão providenciar, de forma gratuita e sem qualquer ônus para Administração Pública ou para



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

o particular, policiamento ostensivo e projetivo com objetivo de preservar o patrimônio público e garantir a ordem e as segurança no parque de exposições, durante as vinte e quatro horas do dia, no período do evento.

Parágrafo único. Os expositores e comerciantes são responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2024.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


LIDO, AUTUE-SE E INCLUIA EM JUTA  
07 MAI 2024  
I- Secretário

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p style="text-align: center;">07 MAI 2024</p> <p>Protocolo: <u>532/24</u></p> </div>	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº <u>460/24</u></p>
<p><b>AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO</b></p>			
<p style="text-align: right;">Altera dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;"><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</b></p> <p>Art. 1º O 3º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º No decorrer do Ano poderá ser incluído o evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da SEAGRI, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão.”</p> <p>Art. 2º ficam revogados os parágrafos 4º e 5º do art. da Lei 3.959, de 21 de dezembro de 2016.</p> <p>Art. 3º acrescenta o art. 4º- A com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º-A. A SEAGRI poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária.</p> <p>A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.</p>			

*Handwritten signature*





<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
<b>AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO</b>			
<p>A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da SEAGRI o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias do evento, até as 18:00h.</p> <p>I. O ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuária poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo poder público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite a partir das 18:00h, e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show.”</p> <p>Art. 4º Acrescenta o art. 4º-B com a seguinte redação: “Art. 4º-B. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão providenciar, de forma gratuita e sem qualquer ônus para Administração Pública ou para o particular, policiamento ostensivo e projetivo com objetivo de preservar o patrimônio público e garantir a ordem e as segurança no parque de exposições, durante as vinte e quatro horas do dia, no período do evento.</p> <p>Parágrafo único. os expositores e comerciantes são responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes.”</p> <p>Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2024</p> <p style="text-align: center;"> <b>EZEQUIEL NEIVA</b> Deputado Estadual - UNIÃO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO		
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Senhor presidente,</p> <p>Nobres parlamentares,</p> <p>As Feiras e Exposições Agropecuárias são importantes oportunidades para fomentar o desenvolvimento local e regional, em especial com relação ao agronegócio rondoniense, setor que impulsiona o PIB do Estado de Rondônia, movimentando toda economia do campo à cidade. A relevância das Feiras e Exposições é evidente para o nosso estado, já que em torno dela há o envolvimento de vários setores econômicos ligado ao agronegócio.</p> <p>A nível nacional, a portaria nº 108, de 17 de março de 1993, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprova normas que devem ser observadas em todo Território Nacional para realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registros Genealógico, porém, relacionadas à qualidade genética e sanitária do rebanho.</p> <p>No que diz respeito há alguns aspectos relacionados à realização das Feiras e Exposições Agropecuária que são financiadas pelo Poder Público, como, por exemplo, a cobrança de ingresso nos dias de show, o que se verifica é uma lacuna da legislação federal, deixando para os estados legislarem sobre o assunto.</p>			



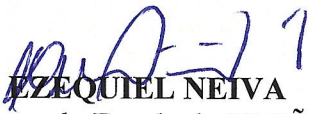
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO			
<p>No âmbito do Estado de Rondônia, a matéria é regulamentada por meio da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências, ainda sem alteração legislativa até a presente data, conforme consta na página eletrônica da ALE/RO.</p> <p>Ocorre que referida legislação também apresenta lacuna com relação a possibilidade de cobrança de ingressos nos dias e horários de show não financiado pela Administração Pública, questão essa que se busca dirimir a partir da proposta de projetos de lei que altera alguns dispositivos da norma já em vigor.</p> <p>Tal alteração se faz necessário pelo fato de que, em pesquisa junto a outras unidades da Federação, verificou-se a existência de processos judiciais que questionam a cobrança de ingressos nas dependências das Feiras e Exposições Agropecuárias financiadas pelo Poder Público, o que se dá especialmente em função da inexistência de norma jurídica dispondo sobre a matéria nos locais pesquisados.</p> <p>Em regra, as Feiras e Exposições Agropecuária são realizadas apenas com base em regulamento expedido pelo órgão público interessado na realização do evento, não havendo regramento legal que dirima todas as peculiaridades que envolvem a questão, no que diz a respeito à cobrança de ingresso durante a realização do show.</p> <p>Portanto, a partir deste Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 3.959, de 2016, busca-se atualizar a norma já existente para o fim de estabelecer os critérios e as exigência para a cobrança de ingresso nas dependências das Feiras e Exposições Agropecuárias financiadas</p>			

1021



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTÓCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO			
<p>com recursos públicos, tão somente nos dias e horários de apresentação de shows não contratado pela Administração Pública, ou seja, de investimento oriundo dos organizadores do evento.</p> <p>Além disso, outra matéria que merece ser regulamentada pela Lei já existente está relacionada à necessária atuação da Polícia Militar do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para a prestação, sem ônus, de policiamento ostensivo e produtivo nos dias da realização do evento, visando preservar o patrimônio público e garantir a ordem e a segurança no Parque de Exposições.</p> <p>Diante o exposto, tendo em vista a enorme relevância social da proposta, pedimos aos nobres pares atenção para o tema e aprovação da presente matéria.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 29 de abril de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> EZEQUIEL NEIVA Deputado Estadual - UNIÃO</p>			





GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 112, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 460, de 8 de maio de 2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências’.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 74, de 8 de maio de 2024.

Nobres Parlamentares, o mencionado Autógrafo de Lei, em suma, discorre acerca de alterações no texto da supramencionada Lei Estadual quanto à realização dos eventos agropecuários no Estado, a cobrança de ingresso desses eventos, a atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e dentre outras peculiaridades. Dito isso, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposta de lei em comento, tendo em vista conter em sua redação uma técnica-legislativa embaraçosa, por vício de iniciativa legal e por criar despesas ao erário.

Ressalto aos Senhores que o Autógrafo de Lei em epígrafe almeja acrescentar o art. 4º-A, que terá em seu **caput** e § 1º redação similar ao previsto respectivamente nos §§ 3º e 4º do art. 4º em vigência, além de propor revogação dos §§ 4º e 5º do art. 4º, sendo que o § 1º do art. 4º-A da presente propositura é idêntico ao § 4º do art. 4º vigente. Para mais, ainda, o § 3º do art. 4º prevê texto também análogo ao já expresso no **caput** do próprio art. 4º em vigor.

Ademais, verifica-se que a principal alteração é quanto à gratuidade do acesso à feira e exposições agropecuárias, porém, verifica-se certa contrariedade nos dispositivos do § 2º e inciso I do art. 4º-A, uma vez que atualmente o acesso à feira e exposições é totalmente gratuito, e o Autógrafo de Lei visa conceder a gratuidade da entrada até às 18h (dezoito horas), após isso, a entrada ao evento poderá ser cobrada (§ 2º do art. 4º-A). Entretanto, o inciso I estabelece que o pagamento só ocorrerá nos dias que houver realização de show, após o horário das 18h (dezoito horas), e quando não custeado pelo poder público.

Desse modo, nota-se que na redação normativa em comento houvera realocação de alguns dispositivos e ainda dispositivos que dispõem sobre a entrada gratuita ou não aos eventos, assim, verifica-se que há certa dúvida quanto a uma abordagem mais específica, sendo texto normativo com interpretação embaraçosa.

No tocante ao art. 4º-B da proposta de lei, nota-se que houve usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição do Estado para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, mais especificamente quanto ao policiamento ostensivo e à execução de atividade de defesa civil.

A proposta de lei apresentada sugere que a segurança pública do Estado providencie, de forma gratuita e sem qualquer ônus para a Administração Pública ou para o particular, policiamento ostensivo e preventivo no parque de exposições, durante as 24h (vinte e quatro horas) do dia, no período do evento. A implementação dessa proposta fatalmente implicaria em custos adicionais significativos para a Administração Pública, já que pela magnitude dos eventos e do público mobilizado, não há como realizar o

policiamento ostensivo somente com o emprego de efetivo ordinário, havendo necessidade de reforço de pessoal advindo de policiais em sua folga e, inclusive, de outras localidades, gerando custos com deslocamentos e pagamento de diárias, dentre outros.

Assim, a proposta contida no artigo 4º-B é inviável do ponto de vista técnico, orçamentário e princípio lógico, haja vista a segurança pública ser um dever do Estado, a qual deve ser exercida de forma responsável e eficiente, sem comprometer outras áreas essenciais e sem criar precedentes que prejudiquem a igualdade no acesso aos serviços públicos, e desde que tenha previsão financeira e orçamentária para sua atuação.

Além disso, cumpre ressaltar que o supramencionado Autógrafo de Lei abre a possibilidade de incluir outras feiras no decorrer do ano, além daquelas já publicadas no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, e retira as restrições financeiras atribuídas à Seagri: atualmente só pode participar financeiramente para auxiliar no custeio de serviços ou objetos, natural e principalmente destinados ao desenvolvimento da agropecuária;

Destarte, nota-se a existência de vício formal e material do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão do **disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 da Constituição do Estado, por criar despesas não previstas.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049031748** e o código CRC **0C9AF0CA**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002467/2024-20

SEI nº 0049031748



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 109/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 14/06/2024  
Horas 11:24  
Por: Helén Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 460/2024 que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ

Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/2024

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º No decorrer do ano, poderá ser incluído o evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da SEAGRI, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 3.959, de 2016.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 3.959, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A SEAGRI poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 1º A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 2º A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da SEAGRI e o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverão ser totalmente gratuitos, em todos os dias do evento, até as 18h.

I - o ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuária poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo poder público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite, a partir das 18h, e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show.” (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 3.959, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão providenciar, de forma gratuita e sem qualquer ônus para Administração Pública ou para



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

o particular, policiamento ostensivo e projetivo com objetivo de preservar o patrimônio público e garantir a ordem e a segurança no parque de exposições, durante as vinte e quatro horas do dia, no período do evento.

Parágrafo único. Os expositores e comerciantes são responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE